



PROTONORMATIVAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO DA FOME: DIREITO À ALIMENTAÇÃO, NUTRICÍDIO OU RACISMO ALIMENTAR?

BRAZILIAN PROTONORMATIVES TO COMBAT HUNGER: RIGHT TO FOOD,
NUTRICIDE OR FOOD RACISM?

1. João Marcel Evaristo Guerra

1.  [0009-0002-7911-5857](https://orcid.org/0009-0002-7911-5857) Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMDP/Argentina). Mestre em Sociedade e Cultura pela Universidade Estadual do Piauí (PPGSC/UESPI, 2023). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR, 2022). Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2022). Especialista em Direito Processual Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC, 2019). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI, 2013). Membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Pesquisador do Núcleo de Documentação e Estudos em História, Sociedade e Trabalho (NEHST/UESPI), com pesquisas temáticas voltadas a População, Saberes e Territórios; Direitos Humanos e Direito Humano à Alimentação Adequada.

DOI: 10.5281/zenodo.14200003

Recepção: 12/08/2024

Aprovação: 30/10/2024

RESUMO

Analisando as primeiras legislações brasileiras de enfrentamento da fome, elas aproximavam-se mais da concepção atual do direito à alimentação, estruturado com base em políticas públicas de um direito de titularidade universal inerente à condição humana ou da noção atual de racismo alimentar e nutricídio enquanto práticas de discriminação étnico-racial? Objetivando responder este questionamento, o artigo investiga a existência de leis brasileiras vigentes entre 1822 e 1889 que versaram sobre alimentação de grupos vulneráveis durante crises famélicas, como a seca de 1825 ou o período pré-abolicionista, numa pesquisa de metodologia descritiva, documental e telematizada, com dados analisados sob uma abordagem qualiquantitativa. Correspondendo aos critérios, três legislações foram





ARTIGO

localizadas. Da análise de seus textos, depreende-se que todas elas se distanciavam da acepção contemporânea do direito à alimentação, coadunando-se muito mais com a noção de racismo alimentar. Duas delas amoldam-se ainda à noção de nutricídio.

Palavras-chave: Direito à alimentação; Racismo Alimentar; Nutricídio; História do Direito.

ABSTRACT

Analyzing the first Brazilian legislation to combat hunger, they were closer to the current conception of the right to food, structured based on public policies of a right of universal ownership inherent to the human condition or to the current notion of food racism and nutricide as practices of

ethnic-racial discrimination? Aiming to answer this question, the article investigates the existence of Brazilian laws in force between 1822 and 1889 that dealt with feeding vulnerable groups during famine crises, such as the drought of 1825 or the pre-abolitionist period, in a descriptive, documentary and telematized methodology research, with data analyzed under a qualitative-quantitative approach. Corresponding to the criteria, three laws were located. From the analysis of their texts, it appears that they all distanced themselves from the contemporary meaning of the right to food, being much more in line with the notion of food racism. Two of them also conform to the notion of nutricide.

Key-words: Right to food; Food Racism; Nutricide; Legal History.

INTRODUÇÃO

No que tange às primeiras concepções de segurança alimentar e nutricional, a doutrina brasileira se divide. Um segmento dispõe que o conceito surge ao término da 2ª Guerra Mundial, em 1945, quando mais da metade da Europa percebeu-se sem condições de garantir alimentação para sua própria população sobrevivente (Belik, 2003, p. 14). Outro segmento propõe que em seu *Discurso das Quatro Liberdades*¹, de 1941, o então presidente estadunidense Franklin D. Roosevelt já tratava de segurança alimentar e nutricional no momento em que concebia a *liberdade de não passar necessidade*, a ser alcançada quando

1 Apresentado em janeiro de 1941 por Franklin D. Roosevelt, o Discurso das Quatro Liberdades concebia além da *liberdade de não passar necessidade*, dentro da qual estaria incluída segurança alimentar e nutricional, outras três liberdades básicas: i) *liberdade de expressão*; ii) *liberdade de culto* e iii) *liberdade de não sentir medo* (Butity et al., 2010, p. 45).



todas as pessoas pudessem experienciar condições de vida adequada, resguardadas de privações de ordem econômica (Burity *et al.*, 2010, p. 24).

Por outro lado, no que tange aos primeiros atos normativos acerca do direito à alimentação, o entendimento doutrinário é pacífico de que os diplomas que inauguraram sua definição são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948 e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (Bezerra; Isaguirre, 2014, p. 100)

Em que pesem os entendimentos de que o início da preocupação com a segurança alimentar e nutricional e com a normatização do direito à alimentação remontarem apenas ao século XX, há provas apontando que bem antes disso existiram esforços da sociedade e do Poder Público atinentes ao contingenciamento da fome, inclusive na esfera normativa. Na Roma antiga, por exemplo, a *Lex Frumentaria*, de 123 a.C., foi um instrumento normativo que estabelecia a obrigatoriedade de o Estado romano subsidiar o preço do trigo para que populações vulneráveis tivessem acesso a alimentos abaixo do valor de mercado e conseguissem suprir ainda que parcialmente suas necessidades nutricionais (Cunha, 2016, p. 35).

Nesse tópico, surge uma questão: se são prévios à normatização do direito à alimentação – cujo marco inaugural são a DUDH e o PIDESC – e à concepção de segurança alimentar e nutricional – que a doutrina é vacilante, ora dispendo que o marco inicial é o pós 2ª Guerra Mundial, ora considerando como momento vestibular o *Discurso das Quatro Liberdades* – como podem ser classificadas as leis e atos normativos que veicularam uma preocupação para com a fome de agrupamentos humanos vulneráveis anteriores ao século XX, como a *Lex Frumentaria* romana? Para este artigo, tais diplomas devem ser categorizados como protonormativas de enfrentamento da fome, pois embora não estabeleçam a alimentação enquanto direito nem proponham políticas públicas complexas para a efetivação do direito à alimentação, elas já revelam um esforço normativo rudimentar de contingenciamento de crises alimentares e nutricionais.



ARTIGO

Embora as protonormativas de enfrentamento da fome sejam verificadas nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao longo de toda a história da humanidade, elas são pouco estudadas, especialmente no ramo da Ciência Jurídica, uma vez que são eclipsadas por instrumentos normativos mais complexos, efetivos e atuais, como a lei brasileira n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, reconhecida também como *Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional*, considerada referência no enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional (Guerra; Rocha, 2024, p. 186). Contudo, ignorar as protonormativas é incorrer em indesejável prejuízo científico, pois elas constituem uma possível etapa embrionária no processo evolutivo que culminou na normatização do hodierno *Direito Humano à Alimentação Adequada*. O estudo desta categoria legislativa revela ainda aspectos axiológicos, epistemológicos e teleológicos – jurídicos, sociais e políticos – capazes de auxiliar na edição, no aprimoramento e na interpretação de normativas atuais sobre o mesmo tema.

Diante desse quadro, a questão problemática que enseja a presente pesquisa é: houve alguma protonormativa legitimamente brasileira de enfrentamento da fome? A hipótese levantada é que, de fato, houve sim legislações desta natureza em vigor no Brasil previamente ao século XX. Contudo, se supõe também que num país de matriz sociológica racializada como o Brasil, no qual a independência sem descolonização manteve negros, pardos e indígenas alijados dos espaços de poder social, cultural, econômico, político e educativo (Figueiredo; Grosfoguel, 2009, p. 224), as protonormativas de enfrentamento da fome possivelmente alinharam-se mais a marcadores de segregação e marginalização de populações vulneráveis, como o racismo alimentar e o nutricídio, que propriamente às concepções mais contemporâneas do direito à alimentação, segundo as quais a disponibilidade e o acesso ao alimento constituem um direito universal, isto é, de todos os seres humanos.

Para responder a questão problemática e checar a veracidade das hipóteses levantadas, constituem objetivos desta pesquisa: i) investigar a existência e o teor de possíveis protonormativas brasileiras de enfrentamento da fome, veiculadas especialmente nas legislações do Império, editadas entre os anos de 1822 e 1889, em um Brasil recém-independente da metrópole portuguesa e ii) compreender as possíveis interfaces existentes



ARTIGO

entre as primeiras leis brasileiras que versaram sobre o contingenciamento de crises famélicas, a atual concepção de direito à alimentação e fenômenos discriminatórios, como o racismo alimentar e o nutricídio.

O estudo contou com um desenho metodológico pautado na utilização do banco digital de leis do Império, instalado na seção *Legislação Histórica* do Portal de Legislação do sítio eletrônico do Poder Executivo Federal brasileiro. Foram pesquisadas leis de 1822 a 1889, compulsadas sob interpretação literal, buscando-se no inteiro teor destes diplomas a ocorrência de palavras-chaves como: *alimentar*, *alimentação* e *fome*. Satisfazendo os critérios da busca, foram encontradas três leis que são exemplares de protonormativas de enfrentamento da fome, quais sejam: i) Lei sem número (s.n.), de 25 de setembro de 1827, que dá providências para socorrer à fome nas Províncias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaisquer outras que se acharem nas mesmas circunstâncias; ii) Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, que declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos e iii) Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, que regula a extinção gradual do elemento servil. Essas três leis comporão a amostra da presente pesquisa.

Para fins de análise da amostra, foi refeita a leitura detalhada do inteiro teor dos três documentos, com vistas a garantir a estrita observação de diretrizes de uma metodologia: a) descritiva, pois se busca descrever o caráter social, histórico e normativo das legislações da amostra, bem como os possíveis diálogos estabelecidos entre as legislações primárias de contingenciamento de crises famélicas, o presente direito à alimentação e fenômenos como o racismo alimentar e o nutricídio; b) documental, pois se vale do exame de leis, isto é, documentos públicos de caráter normativo, para desenvolver e suportar os objetivos propostos pelo estudo e c) telematizada, uma vez que os documentos examinados encontram-se disponíveis em bancos de dados digitais. Além disso, pode-se dizer que a abordagem metodológica utilizada foi quali-quantitativa, pois além de se avaliar a existência numérica de três exemplares de protonormativas brasileiras de enfrentamento da fome, avaliou-se



substancialmente os textos, abstraindo-se deles possíveis interfaces com o racismo alimentar e o nutricional e com as concepções mais atuais do direito à alimentação.

O referencial teórico com base no qual a amostra do estudo é compulsada é constituído por livros e artigos científicos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, privilegiando-se aqueles que versam sobre direito à alimentação, direitos humanos e políticas públicas. Finalmente, a necessidade de compreender as protonormativas brasileiras de enfrentamento da fome e, especialmente, seus possíveis reflexos nas atuais legislações, atos normativos e políticas públicas de efetivação de direito à alimentação ou, ao revés, suas possíveis influências em manifestações contemporâneas de racismo alimentar constituem justificativas plausíveis para a realização da presente pesquisa.

2 AS PROTONORMATIVAS BRASILEIRAS DE ENFRENTAMENTO DA FOME

Primeiramente, cabe aqui uma conceituação: o que são protonormativas de enfrentamento da fome? A exemplo da *Lex Frumentaria* romana, esta categoria alberga leis e atos normativos editados pelo Poder Público, dotados de cogência e abstração, com uma teleologia de pontualmente garantir a disponibilidade e o acesso a alimentos para parcelas vulneráveis da população em situações de crise famélica, antes mesmo de haver o conceito científico de segurança alimentar e nutricional ou a normatização do direito à alimentação, eventos observados apenas no século XX. Cabe aqui o destaque de que, diferentemente de legislações atuais que servem de fundamento à criação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, de longevidade intergeracional e atinentes à concretização de um direito presentemente concebido como de titularidade universal, as protonormativas eram marcadas pela pontualidade: possuíam objetivos bastante pontuais, com teleologia vinculada à superação de uma crise famélica específica, por prazo determinado, destinadas especificamente a uma única categoria de vulneráveis e, por vezes, circunscritas a determinado ponto do território nacional.



ARTIGO

Conforme Belik (2003, p. 14), a preocupação de governantes com a alimentação da população brasileira existiu desde o período colonial, isto é, antes mesmo da formação do Brasil enquanto Estado independente. Contudo, é no período imperial, mediado entre os anos de 1822 e 1889, que são editadas as três primeiras legislações legitimamente brasileiras manifestando alguma espécie de preocupação estatal normativa com a fome de segmentos vulneráveis da população.

A mais antiga das protonormativas brasileiras de enfrentamento da fome é a Lei s.n., de 25 de setembro de 1827, que dá providências para socorrer à fome nas Províncias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaisquer outras que se acharem nas mesmas circunstâncias¹ (Brasil, 1827).

É válido destacar a situação em que a província do Ceará se encontrava à época da edição desta lei. Os anos 1820 foram marcados por um ciclo de secas no atual nordeste brasileiro – à época, denominado de *províncias do norte*. Conforme Irffi e Reis (2020, p. 4), a estiagem daquela década foi responsável pelo óbito de 14,4% da população cearense. Em 1826, comunicações remetidas pelo Presidente da Província do Ceará ao então Ministro do Governo Imperial davam conta de que a seca provocara o esvaziamento das áreas rurais, deixando a capital com ruas apinhadas de mendigos (Irffi; Reis, 2020, p. 4-5). Para exemplificar a miséria pelas ruas de Fortaleza, as comunicações davam conta das residências dos “particulares abastados constantemente cercadas desses miseráveis apresentando o espetáculo de esqueletos mirrados de fome, só cobertos de pele, representando outras tantas imagens de morte” (Irffi; Reis, 2020, p. 5).

Além da seca, a Província do Ceará atravessava outros dois catalisadores da miséria. O primeiro foi uma epidemia de varíola, que “se tornou ainda mais mortal em função da

1 A ementa desta lei é redigida da seguinte forma: “Dá providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circunstancias” (Brasil, 1827). Muito embora a literalidade da ementa cite *ocorrer* em vez de *socorrer*, provavelmente, trata-se de um equívoco tipográfico, uma vez que ao longo do texto normativo, há menção expressa a “socorros que remedeem, ou previnam os males da fome” (Brasil, 1827). Por esta razão, esta pesquisa utilizará o termo no vernáculo presente *socorrer*.



fragilidade das populações pobres em meio à falta de água e mantimentos, o que implicava em precárias condições de higiene e baixa na imunidade” (Irffi; Reis, 2020, p. 8).

O segundo foi o recrutamento dos poucos camponeses cearenses sobreviventes da seca e da varíola para lutar na Guerra da Cisplatina, o conflito deflagrado pelo Império brasileiro contra as Províncias Unidas do Rio da Prata, que se atualmente compõem a Argentina, pelo controle da Cisplatina, região hoje pertencente ao Uruguai (Irffi; Reis, 2020, p. 9). O primeiro conflito internacional envolvendo um Brasil recém-independente da metrópole portuguesa estendeu-se entre os anos de 1825 a 1828 e concluiu-se com resultados desastrosos para o país, pois, além de perder o controle da região, foi seguido de uma intensa crise econômica.

Em seus sintéticos quatro artigos, a Lei s.n., de 25 de setembro de 1827 concedia uma espécie de isenção tributária pelo período de 01 (um) ano incidente sobre alimentos comestíveis e medicamentos transportados em navios nacionais e estrangeiros e importados pelas províncias do Ceará e do Rio Grande do Norte, reconhecendo a situação de fome lá verificada, ao tempo em que autorizava a extensão do benefício a outras províncias que se encontrassem em circunstâncias semelhantes. Durante o mesmo período de 01 (um) ano, o diploma autorizava que embarcações estrangeiras realizassem o comércio de cabotagem (transporte marítimo entre portos brasileiros) com o fito de levar àquelas províncias gêneros alimentícios e medicamentos (Brasil, 1927).

Finalmente, o dispositivo autorizava o Império a prestar todos os socorros capazes de remediar ou prevenir “os males da fome” (Brasil, 1827), propondo atitudes ora bastante pragmáticas (como a concessão gratuita de alimentos às classes indigentes e o fornecimento aos Governos das Províncias de sementes de cereais, para distribuição entre os cultivadores, a partir de janeiro de 1828), ora nem tanto (como a adoção de “outras medidas que julgar convenientes”) (Brasil, 1827).

Os socorros públicos, tal qual o veiculado na lei aqui tratada, eram previstos no artigo 179, XXXI da Constituição Política do Império do Brasil (1824). A previsão genérica desse instituto no texto da Carta Imperial – desacompanhada de seu conceito, dos critérios objetivos para sua concessão e do estabelecimento de quem deveria ser responsável pela sua execução



ARTIGO

– autorizam o entendimento que os socorros públicos se tratavam de atos de desaconselhável discricionariedade, materializadas em verdadeiras medidas de caráter assistencialista¹.

A Lei s.n., de 25 de setembro de 1827 é típico exemplar de protonormativa de enfrentamento da fome, pois foi editada previamente ao século XX, pelo Poder Público, dotada de cogência e abstração e marcada pela pontualidade: i) objetiva superar uma crise famélica específica (decorrente da cumulação da seca de 1825 com a epidemia de varíola e o recrutamento forçado de homens para lutar na Guerra da Cisplatina); ii) incide sobre um segmento vulnerável pontual (os camponeses das *províncias do norte*); iii) de um ponto específico do território nacional (Ceará e demais províncias afetadas pela fome) e iv) por um prazo pontual (duração de 01 (um) ano das medidas concretas de isenção tributária e distribuição de alimentos e insumos para a produção agrícola).

Duas outras protonormativas de enfrentamento da fome foram detectadas na análise das Leis n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 e n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Ambas são leis pré-abolicionistas, isto é, exemplares de legislações prévias à edição da Lei n. 3.353, de 28 de maio de 1888 (Lei Áurea), que extinguiu formalmente o regime de escravidão no Brasil (Manoel, 2020, p. 27). Apesar de aparentemente veicularem benefícios à população ainda escravizada, como a libertação de escravizados com idade superior a 60 (sessenta) anos e de filhos de mulheres escravizadas, as leis pré-abolicionistas revelam as últimas tentativas manejadas pelo Império e pelas elites políticas da época para a manutenção da escravidão legal, inserindo-se num momento histórico caracterizado por transformações econômicas e sociais que “favoreciam a liberdade dos cativos, porém politicamente impregnado pelo

¹ O assistencialismo é caracterizado pela entrega de um bem ou pela prestação de um serviço por meio de ação caritativa, de liberalidade ou de favor, muitas vezes sem o devido respeito à singularidade do beneficiário. Motivado pelas mais diversas razões (busca por *status* social, a tentativa de compensar atitudes causadoras de arrependimentos com boas ações ou investimento para a adesão de pessoas a determinado pensamento ideológico ou religioso), o assistencialismo acaba por sujeitar aquele que recebe o bem ou a prestação a uma posição de inferioridade desumanizante, não o considerando como um sujeito de direito, mas apenas como um necessitado de ajuda (Silva *et al.*, 2019, p. 2).



gradualismo, que tinha a real intenção de perpetuar o cativo pelo maior tempo possível no país” (Manoel, 2020, p. 14).

A estratégia do gradualismo como ferramenta de contenção de movimentos abolicionistas e manutenção da escravidão legal, conforme explica Manoel (2020, p. 16-17), se dava do seguinte modo:

O objetivo não era dar fim ao cativo, mas sim adiar ao máximo o sonho da liberdade. O gradualismo serviu como um freio para os movimentos abolicionistas. Sempre que a pressão para o fim definitivo aumentava, propunha-se uma nova norma e esta passava a ser o centro dos debates. Para os abolicionistas, gerava-se a sensação de avançar, o que era interessante para a causa e, abolir a escravidão, ainda que lentamente, era melhor do que aceitar inerte à espera de um fim definitivo. Porém, já conscientes de que o cativo chegaria ao fim, este modelo também atendeu em grande medida os interesses escravocratas, os quais utilizavam o gradualismo para manobrar politicamente e continuar explorando a mão de obra escrava pelo maior tempo possível, garantindo assim maiores lucros em seus negócios (Manoel, 2020, p. 16-17).

É nesse contexto que surge a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, comumente denominada de *Lei do Ventre Livre*, graças ao destaque que ganhou o artigo 1º do mencionado diploma, segundo o qual, “os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre” (Brasil, 1871). Além do aparente benefício aos filhos de mulheres escravizadas, o artigo 3º dispunha sobre a libertação anual de “tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação” (Brasil, 1871). Mantido precipuamente por recursos públicos (incluindo tributos sobre a propriedade e a transmissão de escravizados), este fundo público indenizaria os proprietários particulares pela libertação de seus cativos.

Ademais, o artigo 6º da *Lei do Ventre Livre* declarou automaticamente libertos os escravos pertencentes à nação, os dados em usufruto da Coroa, os pertinentes a heranças vagas e os abandonados pelos seus senhores. É no tocante a esses últimos que a lei em comento prevê uma protonormativa de enfrentamento da fome: se os escravizados abandonados fossem inválidos, os antigos proprietários “seriam obrigados a alimentá-los” (Brasil, 1871).

A Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885 é reconhecida como *Lei dos Sexagenários*, devido à previsão constante do artigo 3º, parágrafo 10, segundo o qual escravos com idade



ARTIGO

superior a 60 (sessenta) anos de idade estariam libertos. A liberdade, contudo, pressupunha como condição o cumprimento de mais 03 (três) anos de trabalho para o antigo proprietário, a título de indenização (Brasil, 1885).

Em duas oportunidades a Lei dos Sexagenários contempla protonormativas de enfrentamento da fome e revela preocupação estatal normativa com a alimentação dos libertos. A primeira ocorre no artigo 3º, parágrafo 4º e dispõe que os escravizados libertos empregados em estabelecimentos agrícolas deveriam ser alimentados, vestidos e tratados pelos seus antigos senhores, passando a ter direito a “uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos” (Brasil, 1885). A segunda menção ocorre no artigo 3º, parágrafo 13, conforme o qual todos os libertos maiores de 60 (sessenta) anos continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados “a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência” (Brasil, 1885).

As péssimas condições alimentares da população escravizada não eram uma novidade quando as *Leis do Ventre Livre e dos Sexagenários* foram editadas. Pelo contrário, a fome deste segmento populacional já era uma situação conhecida desde o século XVII e denunciada inclusive em publicações internacionais. Um exemplo disso, é o livro *Histoire Générale des Antilles*, publicado pelo padre dominicano Jean-Baptiste Du Tertre, entre 1667 e 1671 (Marquese, 2004, p. 28).

Enquanto analisava a governança implementada pelos senhores à população escravizada nas Antilhas francesas, Du Tertre constatou uma conduta denominada de *modo do Brasil* (Marquese, 2004, p. 28-29). Como sugere o nome, a prática concebida no Brasil e disseminada nos engenhos de produção açucareira caribenhos “consistia em ceder para os escravos pequenas roças, onde eles cultivariam aos sábados os mantimentos necessários à própria subsistência” (Marquese, 2004, p. 29). Em que pese parecer num primeiro olhar um gesto empoderador e libertário, dando um grau – ainda que mínimo – de autonomia para o escravizado, o *modo do Brasil* se revelava extremamente desumano, pois uma vez permitindo



que o próprio escravizado cultivasse seus gêneros de subsistência, o proprietário deixava de se responsabilizar pela alimentação daquele, ainda que continuasse se beneficiando da exploração do trabalho forçado.

A consequência do *modo do Brasil* obviamente era a fome, tendo em vista que, além de todo o trabalho forçado na produção açucareira durante os demais dias da semana, aos sábados, o escravizado possuía mais uma obrigação dissimulada de liberalidade e até de mesmo de gentileza de seu proprietário: produzir o próprio alimento, sob pena de não se alimentar. Du Tertre já apontava que o *modo do Brasil* não resolvia “o problema da má alimentação dos cativos, pois o seu sucesso dependia inteiramente do empenho e da indústria do escravo, e não da vigilância do senhor” (Marquese, 2004, p. 29).

Diante das considerações do padre dominicano, o que resta perceptível é que o *modo do Brasil* seria não apenas uma prática de governança da mão de obra escravizada para a melhoria de desempenho da produção agrícola, mas também um projeto de institucionalização da fome na cultura organizacional do engenho, transladado posteriormente para todo o sistema produtivo que se utilizou de mão de obra escravizada ao longo de todo o regime legal escravocrata.

No contexto gradualista da edição das *Leis do Ventre Livre e dos Sexagenários*, tais instrumentos normativos demonstram uma tentativa do Poder Público de subverter o *modo do Brasil* (e seus reflexos adaptativos) à realidade da época, passando a obrigar antigos proprietários a alimentar seus escravizados recém-libertos. As novidades legislativas, entretanto, revelam também uma busca pela perpetuação do ciclo de irresponsabilidade estatal e pela fuga do ente público em seu dever de implementação de direitos alimentares dos escravizados, o que já era verificado desde os primórdios do *modo do Brasil*, no período colonial.

Conforme Belik (2003, p. 12), a compreensão atual é de que o dever de garantir o acesso de todos aos alimentos em quantidade suficiente, com qualidade e regularidade e simultaneamente atuar com medidas concretas de enfrentamento da fome não é atribuição de outro ente senão do próprio Estado, que deve funcionar como provedor e responsável pelo



ARTIGO

bem-estar alimentar de sua população. À época das leis aqui tratadas, o Estado, contudo, olvidou essa obrigação e a transferiu integralmente aos antigos proprietários dos escravizados libertos, atribuindo àqueles, além do dever de alimentação, o de vestimenta e de atenções sanitárias.

Ora, é no mínimo ingênua a crença de que simples alterações legislativas – impostas num cenário de previsível colapso do sistema produtivo diante de uma tardia e inexorável extinção formal do regime escravocrata – fossem capazes de automaticamente mudar também o complexo paradigma de uma sociedade cuja identidade fora formatada sob uma matriz de escravidão racializada. Na prática, as leis que desobrigavam o Estado de garantir o acesso a alimentos àquela população que vivenciava seus primeiros dias de liberdade formal e obrigava os antigos proprietários a exercer este múnus, permitiam a estes constranger os recém-libertos à manutenção de relações de trabalho servil tão precarizadas quando aquelas da época em que eram escravizados, isto é, se a lei lhes garantiu uma liberdade formal, foi a necessidade de se alimentar às expensas dos antigos senhores quem manteve uma escravização material.

Em suma, a irresponsabilidade estatal e o dever de alimentação atribuído a categorias privilegiadas que historicamente se recusavam a exercê-lo desde a colônia, com o *modo do Brasil*, não resolveram a questão da fome daquele segmento populacional. Nesse sentido, as duas leis pré-abolicionistas também devem ser consideradas como protonormativas de enfrentamento da fome, tendo em vista que foram editadas previamente ao século XX, pelo Poder Público, dotadas de cogência e abstração e são marcadas pela pontualidade: i) objetivam superar uma crise famélica específica (decorrente da irresponsável libertação de escravizados, sem a devida garantia por parte do Poder Público de condições mínimas existenciais) e ii) incidem sobre um segmento vulnerável pontual (os escravizados recém-libertos por leis prévias à abolição). Os fatos de as duas previsões legais terem incidência nacional e de não terem efeitos limitados por um prazo específico não retiram das leis em comento o caráter de protonormativa de enfrentamento da fome, considerando que as pontualidades objetiva (regulação de situações famélicas específicas) e subjetiva (enfoque em pessoas específicas em situação de fome) ainda restam caracterizadas.



3 O ATUAL DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Diferentemente das protonormativas já mencionadas, as normas atuais do *Direito Humano à Alimentação Adequada*, ou simplesmente direito à alimentação, não se dignam exclusivamente ao enfrentamento da situação mais grave de insegurança alimentar e nutricional, qual seja, a fome. Elas possuem uma visão global da alimentação enquanto Direito Humano cuja compreensão é necessariamente atravessada por alguns conceitos tratados adiante.

O primeiro conceito que merece destaque é o de segurança alimentar e nutricional, debatido no Brasil há pelo menos 38 anos. Proposto em 1986, na *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição* e consolidado na *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*, em 1994, trata-se de uma garantia estendida a todos os seres humanos de acesso a alimentos, em qualidade e quantidade suficientes, de modo permanente e sem comprometimento de outras necessidades básicas, “com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna” (Burity *et al.*, 2010, p. 12).

Desde o advento da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n. 11.346/2006), o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional é também previsto no artigo 3º da citada lei e

[...] consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Numa interpretação *a contrario sensu*, o conceito de insegurança alimentar e nutricional deve ser compreendido sob 02 (dois) prismas. O primeiro se caracteriza pela restrição episódica ou continuada do consumo de alimentos em quantidade, atingindo como repercussões biológicas a deficiência de nutrientes e a desnutrição. o segundo decorre não da



restrição alimentar, mas do consumo inadequado de alimentos em termos de qualidade e composição nutricional, atingindo como repercussões biológicas não apenas a deficiência de nutrientes, mas também condições como a obesidade.

O *Economic Research Service*, órgão do Departamento de Agricultura estadunidense compreende insegurança alimentar e nutricional como a disponibilidade limitada ou incerta de alimentos nutricionalmente adequados e seguros, ou a capacidade limitada ou incerta de adquirir alimentos aceitáveis de formas socialmente aceitáveis. Nesse sentido, famílias em segurança alimentar têm acesso consistente a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável para todos os seus membros, em todos os períodos do ano. Do lado oposto, a categoria de insegurança alimentar e nutricional é materializada por múltiplos indicadores de interrupção dos padrões alimentares, dentre os quais estaria incluída a redução na ingestão de alimentos (Hayes, 2021).

Mais pragmático que o órgão dos Estados Unidos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013) dispõe que um domicílio é considerado em segurança alimentar nutricional quando se verifica o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidades suficientes. Por seu turno, a insegurança alimentar e nutricional costuma ser classificada em três níveis: leve, moderada ou grave. No nível leve, verifica-se no domicílio uma preocupação ou incerteza quanto ao acesso a alimentos no futuro e a qualidade já é inadequada no presente. No moderado, ocorre uma redução quantitativa de alimentos entre os adultos e, finalmente, no nível grave, verifica-se a redução quantitativa de alimentos entre as crianças e a ausência de alimentos, isto é, ocorrência de fome entre os adultos e/ou crianças da família.

Em quaisquer dos níveis listados pela autarquia estatística brasileira, a insegurança alimentar e nutricional é sempre uma manifestação de violação do direito à alimentação, cujo conceito é trabalhado tanto na doutrina quanto em instrumentos normativos internos e internacionais. Conforme Maniglia (2009, p. 127) o direito à alimentação trata-se de um “direito humano básico, estabelecido por leis internacionais baseadas na universalização dos direitos humanos, cuja validade é perene, e a intransponibilidade, um requisito essencial”



(Maniglia, 2009, p. 127). Por intransponível, deve-se compreender que a alimentação é mais que uma necessidade fisiológica, mas enquanto direito funciona também como óbice à degradação da dignidade humana.

Como referenciado na introdução, os diplomas que inauguraram a definição do direito à alimentação no plano internacional foram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (Bezerra; Isaguirre, 2014, p. 100)

A primeira parte do artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) veicula um metadireito humano, isto é, o direito de todos os seres humanos a um padrão de vida capaz de assegurar para si e para sua família outros direitos, como a saúde, o bem-estar e a alimentação. Em que pese o valor histórico do ineditismo no reconhecimento da alimentação enquanto direito, a Declaração Universal de Direitos Humanos apresentava como principal fragilidade o fato de ser um instrumento de *soft law*, isto é, destituído de natureza vinculativa, a cujo descumprimento não se cominou uma sanção jurídica.

Para afastar a apontada fragilidade – revestindo o direito à alimentação de força vinculante e eficácia sancionatória – a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966), um tratado internacional de Direitos Humanos que entrou em vigor na ordem internacional em janeiro de 1976 e foi ratificado pelo Brasil em dezembro de 1991 (Guerra; Rocha, 2024, p. 184).

A previsão normativa no artigo 11 do PIDESC pode ser dividida em duas partes: a primeira trata efetivamente do direito à alimentação, ao passo que a segunda contempla o direito de estar protegido contra a fome. Cabe aqui o destaque de que se tratam de categorias diferentes, pois, como já mencionado, o direito à alimentação é uma ferramenta protetiva contra toda e qualquer nível de insegurança alimentar e nutricional, enquanto o direito de estar protegido contra a fome incide apenas sobre o nível mais severo.

No tocante ao direito à alimentação, o artigo 11 aponta que os Estados-partes do PIDESC se comprometem a reconhecer o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado



ARTIGO

para si próprio e para sua família, inclusive no que tange à alimentação, comprometendo-se adicionalmente a buscar a melhoria contínua das condições de vida das pessoas, adotando medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito (ONU, 1966).

No tocando ao direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, aduz o artigo 11 que os Estado-membros obrigam-se a adotar, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos de melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos pela: i) plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos; ii) pela difusão de princípios de educação nutricional e iii) pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. Adicionalmente, comprometem-se os Estados-parte a assegurar uma repartição “equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de alimentos” (ONU, 1966).

Após a edição da DUDH e do PIDESC, o reconhecimento da alimentação enquanto direito foi matéria de outros diplomas internacionais de Direitos Humanos, podendo ser mencionados como exemplos: i) a Declaração Universal sobre Erradicação da Fome e Desnutrição, de 1974; ii) a Declaração dos Direitos dos Portadores de Deficiência Física, de 1975; iii) a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986; iv) a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; v) a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989 e vi) a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 169, relativa aos povos e às tribos indígenas em países, de 1989 (Maniglia, 2009, p. 129).

Desde o advento da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n. 11.346/2006), o conceito de direito à alimentação é também previsto no artigo 2º, segundo o qual se trata do

[...] direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (Brasil, 2006).



Conforme a Lei n. 11.346/2006, a adoção de políticas públicas e de ações atinentes à implementação do direito à alimentação “deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais” (Brasil, 2006), destacando mais que constitui “dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (Brasil, 2006).

Comparando as protonormativas de enfrentamento da fome e as normativas contemporâneas de direito à alimentação, os possíveis diálogos entre aquelas e estas podem ser analisados num quadro de oposição, conforme se depreende das constatações que se seguem: i) enquanto aquelas objetivam enfrentar apenas a modalidade mais grave de insegurança alimentar, estas visam a proteção contra a insegurança alimentar em quaisquer de seus níveis, desde o mais leve até o mais severo, consubstanciado na fome; ii) enquanto aquelas objetivam superar uma situação específica de fome, com atos concretos quase sempre ineficientes, estas preocupam-se com a superação de um estado de insegurança alimentar, compelindo o Poder Público a instituir políticas públicas eficientes, isto é, condutas estratégicas capazes de consolidar e efetivar direitos; iii) enquanto aquelas tinham por beneficiários das medidas concretas segmentos vulneráveis específicos, estas compreendem a segurança alimentar e nutricional como um direito fundamental inerente à condição humana, de modo que têm por beneficiários das políticas públicas de implementação todos os seres humanos (e não apenas os vulneráveis), na acepção mais universal possível e iv) enquanto aquelas preocupavam-se apenas com a disponibilidade de alimentos, estas voltam seu olhar também para questões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais da alimentação, compreendendo que, mais que a simples disponibilidade, o alimento disponibilizado deve observar igualmente todos aqueles aspectos.

4 RACISMO ALIMENTAR E NUTRICÍDIO





ARTIGO

Se a análise comparativa entre as protonormativas de enfrentamento da fome e as normativas contemporâneas de direito à alimentação revelam um quadro adversarial, quando são considerados os possíveis diálogos entre aquelas e o racismo, o que se percebe é um cenário de aproximação ou mesmo de perfeita subsunção entre o teor e a teleologia das 03 (três) legislações aqui tratadas e a construção social com fins políticos, fundamentada na discriminação com base na cor, religião, etnia, origem, procedência nacional e ascendência. A explicação para este alinhamento desafia inicialmente uma análise conceitual do racismo.

Lima (2019, p. 14) propõe que, enquanto fenômeno motivado por um projeto de concepção restrita de raça, o racismo estabelece uma hierarquia entre os diferentes grupos étnicos, justificando a discriminação ou a segregação daqueles tidos como inferiores e funcionando como uma arma ideológica para políticas imperialistas. Santos *et al.* (2023, p. 2) concebem racismo como o processo de exclusão de caráter histórico e político, caracterizado pela segregação de um ser humano por sua origem étnica e pela persistência dessas formas de exclusão, que, resistem adaptando um modelo legitimador do sistema escravocrata às realidades do presente. Nesse contexto, o racismo pode ser compreendido como fenômeno estrutural, tendo em vista que incide, em maior ou menor grau, em todas as organizações da sociedade, compondo a tônica das relações políticas, jurídicas, econômicas e até pessoais.

Odoms-Young e Bruce (2018, p. 2) dispõem que racismo estrutural pode ser definido como a totalidade de modos pelos quais as sociedades promovem discriminação, através de sistemas injustos que se reforçam mutuamente, reconhecendo a influência de políticas e práticas históricas e contemporâneas profundamente enraizadas.

Agregando a noção estruturante do racismo com a necessidade de construção de mecanismos de enfrentamento, isto é, de práticas antirracistas, Almeida (2018, p. 36-37) explica que “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”. Assim, manifestando-se como uma constante do cotidiano, “as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas



racistas” (Almeida, 2018, p. 36-37), historicamente naturalizadas pela sociedade, mas não mais toleradas pelo ordenamento jurídico presente.

Assim, considerando que o racismo é estruturante da sociedade, incidindo em todas as instituições, com reforço mútuo, e que a cultura antirracista é uma construção relativamente recente na história da humanidade e especialmente no Brasil, o que se depreende é que este fenômeno reflete-se também sobre o direito à alimentação, estabelecendo um recorte racial de supervulnerabilidade dentro do segmento vulnerável, isto é, submetendo os supervulneráveis racializados à insegurança alimentar e nutricional numa proporção muito superior se comparado aos vulneráveis não racializados. Uma manifestação prática do racismo alimentar foi detectada no *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil* (PENSSAN, 2022, p. 51). Em 2022, apenas 35% dos domicílios cujos responsáveis se identificavam como pretos ou pardos viviam em segurança alimentar e nutricional. Por outro lado, nos domicílios cujos responsáveis identificavam-se como brancos, a porcentagem alcançava 53,2% (PENSSAN, 2022, p. 51). Quando desproporções desta natureza são verificadas, diz-se estar diante do racismo alimentar.

A relação entre raça, etnia e insegurança alimentar é complexa, tendo em vista que não se encerra propriamente na violação do direito à alimentação, mas desafia a compreensão de outros determinantes, violadores de outros Direitos Humanos, como a pobreza, o desemprego e a política de encarceramento. Contudo, um fator significativo da incidência mais alta de insegurança alimentar entre agrupamentos supervulneráveis racializados é a concentração de desvantagens sociais e econômicas nestes segmentos (Odoms-Young; Bruce, 2018, p. 1).

O conceito de racismo alimentar pode ser definido como uma das faces do racismo compreendido enquanto fenômeno social estrutural poliédrico. Em sua incidência na violação do direito à alimentação, o racismo alimentar fundamenta dentro do grupo já vulnerável discriminações específicas em face da população negra e de outros grupos étnicos supervulneráveis, estabelecendo para estes maiores dificuldades no acesso físico e econômico ininterrupto a uma alimentação cultural e sanitariamente adequada ou aos meios dignos para sua obtenção.



ARTIGO

De modo geral, o racismo alimentar se manifesta como violação do direito à alimentação, submetendo sobremaneira seres humanos racializados à insegurança alimentar, em quaisquer de seus níveis. Nem sempre se manifesta pela fome. Por vezes, manifesta-se na redução da quantidade dos alimentos ingeridos (o que, no ponto crítico, pode resultar em fome e desnutrição, por exemplo) e, em outras oportunidades, manifesta-se na oferta a categorias supervulneráveis de alimentos de qualidade questionável, como ultraprocessados nutricionalmente desequilibrados (o que, no ponto crítico, pode resultar em obesidade, por exemplo). Manifesta-se ainda na dificuldade imposta àquele segmento de acessar alimentos frescos e saudáveis, condizentes e coerentes aos hábitos alimentares e passíveis de aquisição sob preços justos. Em quaisquer das manifestações, o abalo na saúde dos seres humanos racializados é a consequência natural.

Além do racismo alimentar, outro fenômeno perceptível quando se analisa a relação entre insegurança alimentar e nutricional e os supervulneráveis é o de nutricídio, proposto por Afrika (2013, p. 43). Cabral *et al.* (2024, p.7) interpretam nutricídio como a possibilidade de morte em larga escala da população negra, pobre e periférica em decorrência de um sistema alimentar compulsório e segregador, hegemonicamente colonialista. As consequências da violação ao direito à alimentação contra as populações negras, dentro e fora da África, são vivenciadas como quadros sistêmicos de fome, desnutrição, subnutrição ou mesmo pela morte por doenças relacionadas à ausência de acesso à alimentação adequada.

Em suma, nutricídio seria o genocídio alimentar orientado pela privação de condições materiais de acesso a uma alimentação saudável e de qualidade. Incidindo especificamente sobre as populações negras enquanto grupo supervulnerável racializado, o nutricídio limitaria o acesso deste segmento a uma alimentação adequada e, motivado por fatores sociais e econômicos, permiti-lhes unicamente o acesso a alimentos de baixa qualidade nutricional (Silva; Santos, 2022, p. 6).

Analisando as protonormativas de enfrentamento da fome, a noção de racismo alimentar é destacada nos três diplomas, no instante em que – por tentarem superar apenas o quadro famélico crítico sem responsabilizar o Estado por políticas públicas eficientes e estratégicas,



ARTIGO

capazes de realmente efetivar o direito à alimentação – acabam por legitimar a submissão dos supervulneráveis racializados à insegurança alimentar e nutricional. A lógica constante das três leis é baseada na ideia de que o Poder Público não quer ver ninguém passando fome, mas também não se preocupa em estabelecer quem vai alimentar e com o que vão ser alimentados os supervulneráveis, que, enquanto isso, permanecem em situação de insegurança alimentar e nutricional em concomitância à vigência das leis protetoras na forma, mas desprotetoras na substância.

No caso da primeira protonormativa brasileira, o segmento supervulnerável atacado por uma lei que desprotege seria constituído pelos camponeses nordestinos. Considerando que esta categoria possuía origens, interesses e experiências socioculturais comuns, atravessadas por níveis de solidariedade e identificação, pode-se dizer que o que havia era um agrupamento étnico prejudicado pela violação crônica e legislativa do direito à alimentação, ignorada em grande parte pelo ente estatal, cuja preocupação normativa assumiu caráter pontual de precário assistencialismo.

No caso das duas outras protonormativas, além do óbvio racismo alimentar, enxerga-se também uma manifestação legislativa de nutricídio, pois o Estado brasileiro não só tolerou a submissão da população negra a condições de morte em decorrência da insegurança alimentar e nutricional, mas a estimulou e a normatizou, por meio de regramentos que determinavam a sua irresponsabilidade pela implementação de medidas de efetivação do direito à alimentação em favor de negros recém-libertos, mantendo a atribuição deste múnus nos outrora proprietários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Editadas previamente ao século XX, antes da concepção científica de segurança alimentar e nutricional ou da normatização jurídica do direito à alimentação, as protonormativas de enfrentamento da fome são leis e atos normativos dotados de cogência e abstração com teleologia voltada à disponibilidade e ao acesso a alimentos para parcelas





vulneráveis da população em situações críticas de insegurança alimentar em seu nível mais grave, isto é, quadros epidêmicos de fome.

Diferente das normativas contemporâneas que fundamentam a criação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, em todos os níveis, de longevidade intergeracional e atinentes à concretização de um direito de titularidade universal, as protonormativas eram marcadas pela pontualidade, voltando-se à superação de uma crise famélica específica, incidente sobre uma determinada categoria de vulneráveis.

Verificadas em diversos ordenamentos jurídicos mundo afora, durante o Império, o Brasil, recém-independente da metrópole portuguesa, teve três exemplares: i) a Lei s.n., de 25 de setembro de 1827; ii) a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 e iii) a Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885.

Da análise das três protonormativas, resultam duas constatações: i) o distanciamento entre estas e a concepção atual do direito à alimentação e ii) a aproximação destas com fenômenos discriminatórios, como o racismo alimentar e o nutricídio.

Quanto à primeira constatação, verifica-se que as normativas contemporâneas de direito à alimentação obrigam o Estado a construir e executar políticas públicas de proteção contra a insegurança alimentar e nutricional em quaisquer de seus níveis, desde o mais leve até o mais severo, consubstanciado na fome, compreendendo a segurança alimentar e nutricional como um direito fundamental inerente à condição humana e de titularidade universal, cuja efetivação exige, além da disponibilidade de alimentos, a atenção para com questões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais da alimentação. Por seu turno, as protonormativas tutelavam de forma precária apenas a modalidade mais grave de insegurança alimentar, veiculando tentativas quase sempre ineficientes de superar uma situação específica de crise famélica, com medidas igualmente restritas a segmentos populacionais específicos e uma preocupação rudimentar limitada à disponibilidade de alimentos, pouco importando se estes eram cultural e sanitariamente adequados aos destinatários ou se permitiam o acesso regular dos vulneráveis à alimentação, após o alcance do vértice da parábola da crise famélica.



ARTIGO

Quanto à segunda constatação, as protonormativas revelam-se verdadeiras manifestações legislativas de racismo alimentar, já que, objetivando superar apenas um quadro crítico de fome sem responsabilizar o Estado pela construção e execução de políticas públicas consolidadoras de direitos, elas terminaram por fomentar ciclos de reprodução da violação do direito à alimentação e por legitimar a submissão de agrupamentos humanos racializados à insegurança alimentar e nutricional.

Neste tópico, a Lei s.n., de 25 de setembro de 1827 – embora formalmente visasse enfrentar a fome nas *províncias do norte* – materialmente violou o direito à alimentação do agrupamento étnico constituído pelos camponeses nordestinos, já que o esforço normativo do ente estatal assumiu caráter pontual de assistencialismo. Além de também estarem imbuídas de racismo alimentar, no caso das Leis n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 e n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, os textos revelam manifestações legislativas de nutrocídio, já que o Estado brasileiro não só tolerou a submissão negra a condições de morte em decorrência da insegurança alimentar e nutricional, como a estimulou e a normatizou, tirando de si a responsabilidade pela implementação de medidas de efetivação do direito à alimentação de negros recém-libertos e imputando esta atribuição aos antigos proprietários, indivíduos que, ao longo da história, ficaram reconhecidos internacionalmente pela não alimentação da mão de obra escravizada negra.

Conforme o exposto, confirmando a hipótese exordial, as protonormativas brasileiras de enfrentamento da fome não podem ser compreendidas como embriões do atual direito à alimentação, marcado pela perspectiva da não discriminação, consoante o disposto em diplomas como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Dotadas de forte marcador discriminatório, à luz de uma cultura antirracista atual, elas foram verdadeiras manifestações legais de racismo alimentar e de nutrocídio, práticas que o Estado e a sociedade não devem assistir de braços cruzados no presente.

REFERÊNCIAS





ARTIGO

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 18 jul 2024.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 18 jul 2024.

PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

PEREIRA, A.P. **A monarquia constitucional representativa e o locus da soberania no Primeiro Reinado**: Executivo versus Legislativo no contexto da Guerra da Cisplatina e da Formação do Estado no Brasil. Niterói: Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense, 2012.

SANTOS, A.B.A. *et al.* Repercussões do racismo na alimentação e nutrição da população negra brasileira. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 30, n. 00, p. 1-18, 2023.

SILVA, A.B. *et al.* Assistencialismo no Brasil e seus efeitos subjetivos. In: XXVII Salão do Conhecimento, v. 5, n. 5, 2019, Ijuí. **Anais do XXVII Seminário de Iniciação Científica**. Ijuí: Unijuí, 2019. p. 1-4.

SILVA, N.; SANTOS, T. Nutricídio da população negra em tempos de Covid-19: analisando os impactos do encontro de crises no Brasil atual. **Áltera**, João Pessoa, n. 14, p. 1-25, 2022.